



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Art. 5º
.....

VII – a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais, ainda que em parte do imóvel, não é impedimento à regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, trata dos requisitos para a regularização fundiária das ocupações, exigindo dos interessados o cumprimento dos seguintes requisitos: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; c) praticar cultura efetiva; d) comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores,

SF/21661.99483-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

anterior a 22 de julho de 2008; e) não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; f) além disso, o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro não podem exercer cargo ou emprego público nos seguintes órgãos, a saber: no Incra, na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou nos órgãos estaduais de terras.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende acrescentar diversos dispositivos ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, para tornar, em muitos casos, bem mais justo o processo de regularização das ocupações fundiárias, flexibilizando o acesso à terra como, por exemplo, permitindo que a eventual existência de propriedade rural no nome do interessado, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares para que lhe seja deferida a regularização da ocupação das terras.

Na verdade, acreditamos que, à luz do projeto de lei, que é a da facilitação do acesso à terra para produzir, gerar renda e empregos, deve ser permitida – quiçá, incentivada! – a existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais sobre a mesma área que será objeto de processo de regularização fundiária como forma de incentivo ao incremento da produção no campo, ainda que a parceria entre os produtores rurais fique restrita a uma parte da propriedade rural.

É por isso que suplicamos o acréscimo do inciso VII ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para impedir que a mera existência de parcerias agrícola, pecuária e extrativista entre produtores rurais seja motivo a ser alegado pelo órgão fundiário federal para negar a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, sobretudo no âmbito da Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21661.99483-05